



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

ESCLARECIMENTO Nº 02 AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento nº 02 referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2025, recebido no e-mail pregao@crmvs.gov.br em 26 de agosto de 2025, às 14:22, nos termos da Cláusula 10 do Edital – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, seguem as informações:

Esclarecimento 1:

Telefônica Brasil S.A, representada pela Sra. Ana Rafaela M. Lisboa solicita esclarecimentos:

Pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO 08/2025

Adicionalmente, impugnamos o Item 8.20 do edital, que estabelece exigências financeiras que podem restringir a concorrência, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade.

Argumentos:

- Exclusão de Licitantes Potenciais: A exigência de índices financeiros pode inviabilizar a participação de empresas capacitadas que possuem expertise e recursos disponíveis.
- Possibilidade de Análise Alternativa: Requeremos que, caso o licitante não atinja os índices mínimos exigidos, seja permitida, alternativamente, a apresentação da demonstração de patrimônio líquido (PL) equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Jurisprudência

Em conformidade com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve ser flexível em suas exigências, permitindo alternativas que comprovem a capacidade financeira dos licitantes, especialmente em situações que possam inviabilizar a participação de empresas no certame.

Pedido diante do exposto, a Telefônica Brasil S.A. solicita:

- A revisão das exigências financeiras do edital, permitindo a apresentação de patrimônio líquido como alternativa.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos uma resposta favorável à nosso pedido, contribuindo assim para a integridade e competitividade do processo licitatório.

Resposta:

Em consonância ao Termo de Referência, o Edital traz a seguinte informação:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por oportuno, quanto ao questionamento apresentado:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (grifo nosso).

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Neste sentido, caso o licitante vencedor na etapa de lances não puder comprovar os índices solicitados no Termo de Referência, serão avaliadas demais situações a fim de comprovar a capacidade financeira para execução do serviço a ser contratado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

Amanda O. Amaral

Pregoeira